



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2032505 - CE (2022/0323550-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS IDELANDIO GOMES ANTÃO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
AGRAVANTE : CLAUDENOR LOPES DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIA PEREIRA LOURO COSTA
ADVOGADO : ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE021181

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. *"Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)"* (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod

Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2032505 - CE (2022/0323550-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS IDELANDIO GOMES ANTAO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
AGRAVANTE : CLAUDENOR LOPES DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIA PEREIRA LOURO COSTA
ADVOGADO : Zaqueu Quirino Pinheiro - CE021181

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. *"Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).*

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS IDELANDIO GOMES ANTAO e CLAUDENOR LOPES DUARTE contra decisão monocrática de minha relatoria, que, com base no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal

de Justiça – RISTJ, não conheceu dos recursos especiais (fls. 3627/3637 e 3638/3637).

No presente regimental (fls. 3666/3686), a defesa sustenta grave omissão na fundamentação do *decisum*, haja vista que não foram indicados quais os recorrentes incidiram no erro que levava ao não conhecimento do recurso interposto.

Repisa suas razões no sentido da *abolitio criminis* da conduta omissiva própria do agente que, em situação que autorizaria a dispensa ou inexigibilidade da licitação, bem como da simulação desta, faz a contratação direta, descumprindo algum dos preceitos normativos previstos na legislação de regência para deixar de proceder essa dispensa ou a inexigibilidade.

Requer o provimento do recurso para se declarar a extinção da punibilidade dos agravantes.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de não conhecimento dos recursos especiais.

Foram três os recorrentes, Carlos Idelandio Gomes Antao, Claudenor Lopes Duarte e Antonia Pereira Louro Costa, para os quais foram proferidas três decisões separadas, de fls. 3627/3637, 3638/3648 e 3649/3659, respectivamente, todas pelo não conhecimento do recurso especial.

Assim, não há omissão no julgado, muito menos ofensa ao contraditório.

De fato, os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Além disso, restou consignado pelas instâncias ordinárias que a conduta imputada aos recorrentes – art. 89 da Lei n. 8.666/93 – encontra continuidade normativa típica no art. 337-E, do Código Penal – CP, mas que por ser mais gravosa não poderia retroagir para prejudicá-los. Seguem abaixo os excertos da Corte a *quo*:

"Inicialmente, cabe a ressalva de que a revogação dos crimes previstos na anterior lei de licitações - Lei 8.666/93, mais precisamente os do artigo 90 e 89, não acarretou a extinção da punibilidade, pois as condutas continuaram normatizadas nos novos tipos introduzidos, respectivamente nos artigos 337-F e 337-E, do Código Penal.

No caso concreto, o acórdão desclassificou a conduta do artigo 90 para a do artigo 89 da Lei 8.666/93, deixando claro que em respeito ao princípio da ' , em face da ausência de 'non reformatio in pejus' recurso

por parte do órgão de acusação, a nova tipificação penal não poderia resultar em pena superior à cominada na Sentença.

É o caso.

A conduta dos réus, reconhecida no acórdão embargado, "ter possibilitado a contratação direta fora das hipóteses legais, forjando um procedimento licitatório", prevista no anterior artigo 89 da Lei 8.666/93, encontra continuidade normativa típica introduzida com o advento da Lei 14.133/2021 - art. 337-E, do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Vê-se mais que, não se poderia aplicar referida pena, vez que mais gravosa aos réus, não podendo retroagir para prejudicá-los, como foi destacado no acórdão igualmente que a desclassificação do art. 90 para o art. 89, da Lei 8.666/93 não permitiria isso - pena mais gravosa.

Nessa esteira, reconheço a omissão apontada no que tange ao instituto da , em face do abolitio criminis crime do artigo 89 da Lei 14.133/2021, que introduziu o artigo 337-E no Código Penal, sendo vedada no caso presente a aplicação da pena ali cominada por não poder retroagir para prejudicar a embargante." (fl. 3519)

Contra esse argumento não há a mínima impugnação defensiva, motivo pelo qual incidente também a Súmula n. 283/STF.

Não é demais dizer que "*Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)*" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.032.505 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0323550-1

Número de Origem:

0000061802015405810 00000618020154058107 405000027348124 61802015405810 618020154058107

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA PEREIRA LOURO COSTA

ADVOGADO : ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE021181

RECORRENTE : CARLOS IDELANDIO GOMES ANTAO

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416

RECORRENTE : CLAUDENOR LOPES DUARTE

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS IDELANDIO GOMES ANTAO

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416

AGRAVANTE : CLAUDENOR LOPES DUARTE

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIA PEREIRA LOURO COSTA

ADVOGADO : ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE021181

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023